

A MANUTENÇÃO DO WELFARE STATE COMO MECANISMO DE COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÔMICA

Anna Marcela Chianca de Gusmão Lima Lins¹

<http://lattes.cnpq.br/2392837361787019>

RESUMO

O cerne do deste trabalho é abordar as origens do Estado de Bem-estar Social, ainda que de forma sucinta, a sua crise e se existe alguma conexão entre a crise e o aumento da criminalidade econômica nos países. Observamos a estruturação do Estado de Bem - Estar Social ocorreu início do século XX e se deu nos países líderes do capitalismo europeu em decorrência da crescente massa trabalhadora. Como não poderia ser diferente, o marco social das políticas sociais desenvolvidas àquela época foi predominantemente de cunho previdenciário e as decorrentes de acidentes de trabalho, se valendo, sobretudo pelo aumento das organizações sindicais em sua maior concentração em países como Inglaterra, França e Alemanha. Atualmente no contexto de globalização, o *welfare state* encontra uma série de dificuldade e a necessidade de se recalibrar. O que se tenta demonstrar é que existe uma relação entre países que não abandonaram as raízes do seu "coração social" e países que hoje figuram como os que possuem menores índices de criminalidade econômica, conforme estudos de organizações internacionais. Ou seja, existe uma relação entre a manutenção – recalibrada – de políticas públicas com a menor incidência de crimes financeiros, os motivos vão desde a redução dos níveis de desigualdade social, melhora do poder aquisitivo, mas principalmente do fomento a noção de integração social, conforme se demonstra tendo como premissa de estudo a gestão aplicada na Escandinávia.

Palavras-chave

Crise do Estado de bem-estar social. Crimes econômicos. Welfare state. Escandinávia e políticas sociais.

¹ Advogada, Mestra em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Paraíba. annachianca@gmail.com



MAINTAINING THE WELFARE STATE AS A MECHANISM TO COMBAT ECONOMIC CRIMINALITY

ABSTRACT

The core of this work is to address the origins of the Welfare State, albeit succinctly, its crisis and whether there is any connection between the crisis and the increase in economic crime in the countries. We observe the structuring of the Welfare State at the beginning of the 20th century and took place in the leading countries of European capitalism as a result of the growing working mass. As it could not be otherwise, the social framework of the social policies developed at that time were predominantly of a social security nature and those resulting from accidents at work, taking advantage, above all, of the increase in trade union organizations in their greatest concentration in countries such as England, France and Germany. Currently in the context of globalization, the welfare state encounters a series of difficulties and the need to recalibrate itself. What we try to demonstrate is that there is a relationship between countries that have not abandoned the roots of their "social heart" and countries that today appear to have the lowest rates of economic crime, according to studies by international organizations. In other words, there is a relationship between the maintenance – recalibrated – of public policies with a lower incidence of financial crimes, the reasons range from reducing levels of social inequality, improving purchasing power, but mainly promoting the notion of social integration, as demonstrated using applied management in Scandinavia as the study premise.

Keywords

Crisis of the welfare state. Economic crimes. Welfare state. Scandinavia and social policies.

Submetido em: 04/10/2023 – Aprovado em: 30/10/2023 – Publicado em: 01/11/2023

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Bem-estar-Social teve como berço essencialmente os países líderes do capitalismo na Europa, mas também houve significativo papel dos EUA, após a grande depressão de 1929. Entretanto vislumbra-se que suas bases já são observadas desde o século 2ª metade do XIX.

Conceito de Estado de Bem-estar-Social de Maurício Godinho Delgado: O EBES é a mais completa, abrangente e profunda síntese dos grandes avanços experimentados pela história social, política e econômica nos últimos trezentos anos.

Tem como marco a emergência das organizações sindicais, ao final do Séc. XIX, ao lado do início das políticas assistencialistas estatais.

Fatores que fomentaram a solidificação do EBES: a. Ameaça socialista – Pós-revolução Russa de 1917; b. Aumento dos partidos comunistas; c. Colapso do modelo ultraliberalista nos EUA com a queda de 1929, que gerou desemprego e recessão.

O ideal democrático como pressuposto da prática de liberdade, a ser exercida por todos os segmentos sociais e principalmente em ter condições de usufruir desta liberdade. Valorização do trabalho e do emprego, como forma mais eficiente de consecução à igualdade. No Séc. XX observa-se que o sistema capitalista deixou a desejar no quesito da igualdade e da justiça social.

2 WELFARE STATE: PERSPECTIVAS INICIAIS

O cerne do deste trabalho é abordar as origens do Estado de Bem-estar Social, ainda que de forma sucinta, a sua crise e se existe alguma conexão entre a crise e o aumento da criminalidade econômica nos países.

Observamos a estruturação do Estado de Bem-Estar Social ocorreu início do século XX e se deu nos países líderes do capitalismo europeu em decorrência da crescente massa trabalhadora. Na definição de DELGADO e PORTO (2007) o “EBES é certamente a mais complexa, abrangente e profunda síntese dos grandes avanços experimentados pela história social, política e econômica nos últimos trezentos anos.” Como não poderia ser diferente, o marco social das políticas sociais desenvolvidas àquela época foi predominantemente de cunho previdenciário e as decorrentes de acidentes de trabalho, se valendo, sobretudo pelo aumento das organizações sindicais em sua maior concentração em países como Inglaterra, França e Alemanha.

Já o marco jurídico, DELGADO e PORTO (2007) afirmam que foi a Convenção de Berlim, de 1890, com participação de várias potências europeias da época, como França, Grã-Bretanha, Dinamarca, mas também dos Estados Unidos. Organizada pelo chanceler da época Otto von Bismarck, a Convenção culminou por estabelecer uma série de normas trabalhistas que deveriam ser seguidas pelos países participantes. Portanto, após a Convenção de Berlim, iniciou-se um processo paulatino de integração das normas trabalhistas nos ordenamentos

jurídicos, por sua vez, por influência de Bismarck, inicialmente através dos programas públicos de assistência social.

Delgado e Porto afirmam que é importante enxergar o Estado de Bem-estar social para além de apenas um mero conjunto de políticas públicas de ingerência do Estado, mas passar principalmente que o “EBES” pode ser percebido também como “forma de organização da sociedade civil”, uma vez que através da inserção dos normativos trabalhistas, estavam ligados diretamente valores diversos dos que eram à época, como valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do emprego. Embora ideia de Estado de Bem-estar Social fosse inovadora para à época, é inegável que quando nos remetemos aos valores por ela elencados, não conseguimos dissociar de Revoluções antigas ao séc. XIX e XX, o ideal de liberdade, de valorização do homem, já vinha se propagando pela Europa há algum tempo, como não pode deixar de ser lembrado, já desde a Revolução Francesa. O que houve com o passar nos anos, foi à propagação das ideias de liberdade, que muito embora tenha advindo de revoluções elitistas, passou a ser difundida até que apropriada foi “pelos grandes massas populacionais dos trabalhadores e pelos despossuídos de riqueza e poder na sociedade capitalista”.

A consolidação do Welfare State se deu no início do século passado, quando depois da crise ocasionada pela queda da bolsa de valores de 1929, houve uma massiva onda de desemprego e grande recessão econômica que afetou de sobremaneira os Estado Unidos da América (modelo do ultraliberalismo econômico), mas também repercutiu em todo o mundo.

O modelo almejado pelo Estado de Bem-estar social é primordialmente pautado nas noções que hoje consideramos como indispensáveis a manutenção de qualquer estado, como “democracia, valorização do trabalho e do emprego, justiça social e bem-estar”, (DELGADO e PORTO, 2007, p. 22), mas o grande diferencial foi que para tanto procurou imprimir essas noções em modelos de gestão pública.

É inegável que não há como dissociar conceitos de liberdade e democracia, pois estão intrinsecamente conectados, o modelo proposto pelo EBES, não almeja meramente garantir a liberdade, mas principalmente, oferecer condições práticas para usufruir de tal liberdade. No que tange a valorização do emprego, nota-se que a consecução principal é de através da valorização do emprego, buscar uma forma haver paridade de oportunidades e consequentemente de distribuição de renda e poder aquisitivo àquela sociedade que antes não tinha. Melhor síntese faz Delgado e Porto (2007, p. 23):

O primado do trabalho e do emprego na sociedade capitalista começa a se estruturar nesta época, traduzindo a mais objetiva, direta e eficiente maneira de propiciar igualdade de oportunidade de consecução de renda, de alcance de afirmação pessoal e de bem-estar para a grande maioria das populações na sociedade capitalista. Afirmar-se o trabalho e, particularmente, o emprego, significa garantir-se poder a quem originalmente é destituída de riqueza; desse modo, consiste em fórmula eficaz de distribuição de renda e de poder na desigual sociedade capitalista.

A consequência lógica então é a de que através das políticas públicas que o Welfare State almeja, mormente a valorização do emprego, e se utilizando para isso de políticas previdenciárias e assistenciais, através da absorção das normas trabalhistas possui o cunho de fomentar a distribuição de renda. Inegável, pois que a manutenção de um estado garantidor de políticas públicas de bem-estar, que como consequência gera distribuição de renda, culminará no desenvolvimento econômico, mais que isto, os autores garantem que o “EBES torna os respectivos países e economias melhor preparados para enfrentar o assédio das pressões internacionais e para conquistar os mercados mundiais”. De acordo com Kuhnle (apud GODINHO, PORTO, 2007 p.24):

As amplas políticas sociais têm sido vistas como um modo de se proteger os mercados de trabalho interno e os cidadãos do risco da exposição a uma economia internacional volátil. Essas políticas têm sido encaradas também como um meio de incrementar o “capital humano” – fortalecendo, assim as forças produtivas – e de contribuir para a estabilidade sócia e econômica, estimulando o investimento externo e o crescimento econômico. Isso é demonstrado pelo exemplo dos países escandinavos.

Então razoável seria conceber que o Estado de Bem-Estar social pode, e talvez até devesse, estar atrelado à consequência de desenvolvimento econômico.

2.1 ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E DESENVOLVIMENTO

Nas últimas décadas críticos do Welfare State que possuíam um viés obviamente ultraliberal em relação ao Estado, teceram fortes críticas ao modelo de bem-estar social, em parte corroborados pela crise fiscal que se instalou nos anos 70, acrescido de fatos mais recentes, como a crescente e irrefreável ascensão de novas tecnologias, que possuíam o condão de desvalorizar o emprego e o trabalho, onde justamente estava pautado o alicerce original do modelo de bem-estar social.

Os críticos afirmam que o modelo de bem-estar não estaria apto a enfrentar a conjuntura atual e a perspectiva que estava por vim, no que tange as relações de trabalho.

Apesar das mudanças implementadas ao longo das últimas décadas por governos com condão ultraliberal, GODINHO e PORTO citam Margareth Tatchell, Ronald Regan e Felipe Gonzalez, como exemplo, salientam, contudo que, nos países onde já existia um modelo de bem-estar social consolidado, as mudanças não ocorrem na sua raiz principiológica, mas consistiram em certas adaptações à nova conjuntura de vida.

François Xavier Merrien (apud GODINHO, PORTO, 2007, P.26) e Kuhnle (idem) afirmam que nos países onde já havia sido bem estruturado o modelo de bem-estar social, como a França, Noruega, as adequações que foram realizadas nas últimas décadas, não possuíam o condão de desvirtuar o motivo de ser o estado de bem estar-social. O autor norueguês afirma que as políticas públicas em seu país possuem grande apoio popular e são quase sempre preservados. Na mesma linha, a França, Merrien, salienta que mesmo com as

modificações das políticas públicas, elas não passam de adaptações à nova conjuntura, uma vez que a maioria dos países, objetiva manter o “coração do Estado-social”.

KERSTENETZKY (2012) por sua vez, demonstra cabalmente que desenvolvimento econômico e social figura como consequências de um Estado de Bem-estar social bem estruturado. A autoria afirma que seria falaciosa a afirmação de que somente países já bem desenvolvidos seriam capazes de estruturar bem um estado de bem-estar social, Pierson (apud KERSTENETZKY, 2012, p. 37) “vários países não desenvolvidos – na realidade, todos os países inovadores em políticas sociais estavam nessa condição – implantaram estados de bem-estar social no estágio inicial de suas trajetórias de desenvolvimento”.

A partir disto é razoável compreender que o autor afirma que o fato de um país ainda não ter atingido o desenvolvimento, não constitui óbice algum à estruturação de políticas públicas de assecuratórias, muito pelo contrário, historicamente é observado que os países que hoje possuem seu coração social bem estruturado, o iniciaram enquanto eram ainda economias em desenvolvimento e os benefícios do bem-estar social influenciaram de sobremaneira a consecução do desenvolvimento econômico, mas principalmente social.

3. A CRISE DO WELFARE STATE E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO CONTEXTO DE GLOBALIZAÇÃO

Uma das maiores críticas ao modelo social é que é inviável a manutenção pelo Estado em virtude do exponencial aumento da população, porém, não se pode ignorar que este aumento, acontece justamente em razão das políticas públicas aplicadas pelo modelo de bem-estar, políticas que permitiram a população à consequência da em virtude de maior qualidade de vida, obter maior tempo de vida.

Como uma possível resposta às críticas dos ultraliberalistas, Maurício Ferrara, italiano, vem propor um conceito que denomina de recalibragem do Estado de Bem-estar social, esse modelo consistiria basicamente em na manutenção do ideal e da estrutura, mas com novos objetivos, que seriam a valorização de novas categorias em detrimento de outras. Merrier complementa aduzindo que países que seguiam o modelo implantado por Bismarck passariam a adotar gradativamente características do modelo de Beveridge.

Portanto o aumento da idade mínima de aposentadoria, não significa uma vitória dos críticos do modelo de bem-estar social, mas justamente uma amostra de recalibragem desse mesmo estado, tendo em vista as consequências benéficas que o mesmo ocasionou.

É inegável que somente países que ainda não haviam consolidado seu modelo social que sucumbiram às críticas dos ultraliberais. Godinho e Porto afirmam que existe uma relação clara entre a inserção dos países economias no mundo globalizado está diretamente conectado ao distanciamento do ideal ultraliberal e que por consequência, observou-se que, os países que conseguiram manter seus ideais de bem-estar social, com as devidas readequações, ou recalibrações como propõem Ferrara figuram como os mais “competitivos e dinâmicos no enfrentamento da economia globalizada”.

Silva (Nascimento, Luciano, 2010, p. 39) trata que no século passado vislumbrou-se o acontecimento do “binômio: poder hegemônico global e delitos macroeconômicos” que por sua vez, eram o escopo de um quadro penal deveras preocupante. Essa nova criminalidade, advinda de delitos macroeconômicos é algo que rompeu com o paradigma clássico de delito, pois houve o aparecimento de novas condutas delituosas, ensejadoras de novo tratamento penal.

A globalização tem como característica a criação da macro economia e a diminuição do conceito fronteiro entre os estados, como características, podemos citar a livre circulação de bens de mercadorias, de capitais, de serviços e de indivíduos, o que pela sua própria conjuntura favorece o desdobramento e fomento à criminalidade, esta, na sociedade moderna que está inserida é dotada principalmente de três características: organização, atividade voltada à economia e não possui, via de regra, barreiras fronteiriças.

Esta necessária intervenção estatal, parte justamente do pressuposto de que é este o modelo consagrado na Constituição Federal. Portanto, o Estado, no mister de concretização da sua função deve utilizar o poder punitivo quando se observe condutas que lesem ou objetivem lesar o bem jurídico, neste caso, a ordem econômica.

A Carta Magna dispõe um título em que trata especificamente da Ordem Econômica e assim dispõe o art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

Observa-se que o constituinte originário teve um cuidado particular em pautar os princípios que servem de alicerce à ordem socioeconômica, a valorização da livre concorrência,

do trabalho humano e da defesa do consumidor (BRAGA, 2013). Para tal, o Estado necessita de instrumentos os quais o permitam oferecerem respostas a o que ameace a ordem econômico-financeira.

Neste sentido, Kerstenetzky (2012), defende que, no lugar de afirmar que o estado de bem-estar social caminha em posição contrária à do desenvolvimento econômico, é mais interessante e mais palpável à realidade globalizada defender a chamada “redistribuição eficiente”. Essa redistribuição parte do pressuposto de que ao autorregularão do mercado, por si só, não é suficiente para assegurar o desenvolvimento econômico. Haveria “barreiras baseadas no acesso a várias formas de riqueza” (p.40), que dificultaria a participação em paridade de condição em mercados a quem assim desejasse.

Este é o caso do mercado de crédito (que poderia assistir no acesso à riqueza àqueles que não têm riqueza inicial) e do mercado de seguros (que poderia cobrir os riscos envolvidos em atividades econômicas promissoras). A intervenção pública via provisão de serviços sociais financiada progressivamente e via ampliação do acesso ao crédito se justificaria assim por promover eficiência, crescimento desenvolvimento econômico. Em outras palavras, ao favorecer a desconcentração da riqueza, a intervenção pública contribuiria para viabilizar a participação nos mercados e em igualdade de condições de grupos em desvantagem que então veriam seus valiosos projetos produtivos finalmente realizados. (KERSTENETZKY, 2012, p. 40)

Então começamos a compreender as políticas sociais como uma vertente multifacetada, capaz de ofertar benefícios, os quais são seu mister fundamental, mas em consequência a estes benefícios culminam por atingir outros objetivos almejados pelos estados, mormente o desenvolvimento econômico.

Kerstenetzky (2012) salienta que este caráter multifacetado das políticas sociais é observado desde a época de Bismarck, quando praticabilidade das políticas públicas sociais culminou por garantir o aumento o da força de trabalho ao absorver partes dos custos, através das suas políticas assistencialistas e previdenciárias. A autora defende que esta consequência agradável da adoção das políticas sociais foi percebida por outras nações, além da Alemanha de Bismarck, tais como os países escandinavos, o oriente e a América do sul. Esses países visando o benefício da consequência - desenvolvimento econômico – da estruturação das políticas públicas voltadas ao bem-estar social, em comum estes países tinham o objetivo de produzir através do “aumento de capacidade produtiva e crescimento econômico – que em geral se traduziu em projetos de industrialização, urbanização e modernização econômica, liderados pelo Estado -, para cuja consecução as políticas sociais foram mobilizadas.” (2012, p. 42).

A diferença viria a residir em onde seria o foco das políticas públicas, e esta diferença fio determinante para a consolidação desse tipo de política social.

Para melhor delimitação do tema, nos deteremos ao modelo escandinavo, onde as relações entre desenvolvimento econômico e políticas sociais tiveram seu foco voltado aos

investimentos sociais universais e não em grupos específicos. E o resultado foi um “modelo de políticas sociais de ampla incorporação social que” que exerce um papel fundamental no desenvolvimento econômico, mas não apenas isso, não foi relegado que as políticas econômicas deveriam também ter impactos na integração social.

4 RELAÇÃO ENTRE O MODELO ESCANDIVADO DE WELFARE STATE E CRIMES ECONÔMICOS

O cenário atual é de um mundo globalizado, altamente integrado em seus mais diversos aspectos, econômico, social, comunicação, imigração, ao passo que a criminalidade também alçou a um novo patamar que se pode dizer, globalizado também. Ou seja, vislumbra-se uma criminalidade – com todas as ressalvas inerentes a esta afirmação – globalizada, o que torna sua tutela por parte do Estado, cada vez mais complicada. A criminalidade globalizada é observada através de uma onda de delitos, que em boa parte das vezes não é dotado de violência física, mas principalmente de violência patrimonial que atinge diretamente as bases daquele Estado, afetando hora a livre concorrência, afetando o desenvolvimento econômico, de sobremaneira a ordem econômica como um todo. Por óbvio, um país que tem sua ordem econômica fragilizada, é colocado em questão também sua soberania, seu poder de garantidor da ordem, em relação às demais nações.

Os crimes econômicos são uma das expressões dessa criminalidade que mais vem atingindo os alicerces do país, de modo que quando se vê com a economia prejudicada, fruto de fatores não apenas imprevisíveis, mas dos quais não consegue dimensionar a abrangência, tendo em vista que os crimes econômicos geralmente fogem as barreiras de uma só nação, tornando-se muito complicada a sua real persecução, os países estão observando ameaças concretas à sua soberania, uma vez que resta demonstrado assolam a soberania nacional dos países, quando.

Em razão da dificuldade demonstrada, observou-se uma série de esforços da comunidade internacional para de alguma forma padronizar as normas penais, ou mesmo assegurar algum tipo de cooperação, que oferecesse uma resposta eficaz a criminalidade econômica que assola o contexto global atual. Essa resposta é importante, porque em considerável parte dos crimes existe a transferência do seu produto para outra jurisdição, a fim, de justamente assegurar que possa ser gozado o fruto crime.

Adentra-se na maior problemática em que consiste o combate às atividades que as organizações criminosas praticam como oferecer resposta a este fenômeno que é globalizado, ou seja, adentra em outras soberanias, sem, contudo, ferir a soberania de outro estado. Sobre lei penal e *ius puniendi*, RODRIGUES (Anabela Miranda, 2007, p. 99) tece brilhantes considerações, quando aduz que a lei penal é a forma mais imediata de tradução dos valores e da cultura jurídica daquela nação, esta é a razão principal inerente à sua sensibilidade e por sua vez, o *ius puniente* permanece como a expressão pura da soberania nacional, motivo pelo qual se torna difícil a unificação de normas penais, a fim de, coibir as práticas da criminalidade

atual, a melhor saída é a tratativa de uma busca pela “harmonização dos sistemas penais” e, por conseguinte almejar, se não uma “resposta uniforme”, uma resposta em harmonia no sistema internacional, tendo por principal objetivo que o direito penal seja uniforme no sentido de coibir os “paraísos penais”.

Ao passo em que posta à problemática da criminalidade econômica e da necessária obrigação em oferecer uma resposta eficiência de combate. Neste sentido, buscamos tentar fazer uma conexão de que estados onde o Welfare State já está estruturado e somente passa por adaptações e remodelações, justamente em virtude de todos os benefícios que as políticas públicas oferecem àquela sociedade, como redução das desigualdades, redistribuição de renda, aumento de poder aquisitivo para os que antes não possuíam, a integração social como um todo, como consequência favorecem a que práticas criminosas como lavagem de dinheiro sejam menos toleradas e menos praticadas.

É inegável que as políticas sociais trazem benefícios à população, mas não podemos ignorar que os impactos que elas trazem na “proteção social, prevenção contra riscos sociais, redução de desigualdades e pobreza, promoção de justiça social, aumento de capacitações em geral” afeta em vários aspectos o setor econômico, por exemplo, a estagnação econômica, ao proteger de riscos, dentre outros fatores. De igual forma as políticas econômicas exercem impactos nas sociais, ora desejados, ora indesejados.

O modelo escandinavo “as políticas sociais recobram a autonomia perdida nas experiências de desenvolvimento em que se subordinavam às exigências autônomas do projeto econômico, ao mesmo tempo em que as políticas econômicas cedem parte da sua autonomia” (KERSTENETZKY, 2012, p. 44). Ou seja, há uma troca entre as políticas de parte de sua autonomia, visando o benefício do estado como um todo, em suas esferas sociais e econômicas.

Segundo Kangas e Palme (apud KERSTENETZKY), as políticas sociais na Escandinávia “ofereceram proteção universal efetiva contra riscos sociais, tornando-se, assim, indispensáveis como mecanismos de manutenção de renda; ajudaram a criar e fortalecer laços sociais; e contribuíram com capital real (fundos de pensão) para o financiamento de vários investimentos públicos”.

A adoção das políticas públicas de cuidados na primeira infância realizada naquele país foi responsável por promover o desenvolvimento das crianças e potencializar as suas “capacidades cognitivas” e produtivas dos adolescentes. Com uma política voltada à manutenção de creches e escolas públicas para a primeira infância, ocasionou também a “redução do impacto da origem familiar sobre as chances de vida das crianças em particular sobre suas oportunidades futuras de participação plena no mercado”, ou seja, aqui o objetivo maior de integração social, aparenta como alcançado. Célia Lessa Kerstenetzky afirma que este foi um dos maiores motivos para que o modelo implantado na Escandinávia obtivesse mais sucesso que os do resto da Europa.

Ao passo que o fomento às políticas públicas aplicadas aos cuidados na primeira infância, foi necessário encontrar mão de obra qualificada para atender a demanda, o que foi

encontrado, não surpreendentemente no trabalho feminino, ou seja, como consequência foi elevada a participação da mulher no mercado de trabalho.

Kerstenetzky conclui que as políticas públicas foram responsáveis por promover uma diminuição na desigualdade econômica na Escandinávia, o que causa surpresa, entretanto, é que ao passo que promoveram a diminuição de desigualdade, foram também responsáveis por fomentar o crescimento econômico de alguma forma. Segundo a autora, com a diminuição da desigualdade geração de novos empregos decorrentes da mão de obra necessária para pôr em prática as políticas públicas, ocorreu uma redistribuição de renda, favorecendo aos que tinham menor poder aquisitivo, que por sua vez passaram a fazer parte da parcela que consome.

A equalização de renda revelou-se um importante suavizador do consumo e estabilizador econômico, resultando em um crescimento econômico com menos choques. A ampla garantia de direitos sociais, sob a forma de transferências e serviços universais, foi compatível com as [...] altas taxas de participação da força de trabalho, falsificando a tese de desincentivo ao trabalho decorrente da concessão de direitos. Ainda segundo Kangas e Palme (2009), a expectativa desses resultados econômicos foi em parte responsável pela legitimidade desfrutada pelas instituições do *welfare state* nos países nórdicos. (2012, p. 46)

Ou seja, através da política social economicamente orientada, como define Kerstenetzky, foi possível a Escandinávia consolidar sua estrutura voltada a manutenção de políticas públicas sociais sem relegar o crescimento econômico, que cresceu não agressivamente como se almejava pelos ultraliberalistas, mas de forma mais suave, sem impactar tanto a sociedade.

Em suma, as políticas sociais nórdicas de “redistribuição eficiente” produziram efeitos econômicos, seja da perspectiva da oferta (maior participação no trabalho, investimento precoce na capacidade produtiva do trabalho e incremento da produtividade), ou da demanda (emprego público nos serviços sociais, elevação do consumo agregado, suavização do consumo); seja, ainda, do funcionamento dos mercados (redução de incerteza, redução de custos de transação) e de sua própria legitimação. E elas o fizeram assegurando direitos sociais universais.

Muito embora o crescimento econômico seja considerado como suave, isso em contrapartida permite ao governo um maior controle econômico da situação. Não esporadicamente os países escandinavos figuram como os que menor possuem taxas de corrupção, menor incidência de evasão de divisas, menor incidência da ocorrência de crimes financeiros, menor risco de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro.

Não procuramos afirmar que países que consolidam as políticas públicas voltadas a um Estado de bem-estar social serão automaticamente países com menor incidência de crime econômico, mas resta claro que existe alguma relação causalidade em um com o outro.

Podemos observar que em grande parte pode ser atribuída à integração social, bem como a redução de problemas de informação e incertezas. Quanto melhor informada uma sociedade é, e quanto maior o nível de integralidade entre si haverá maior preocupação com e cuidado com a coisa pública e coletiva, isso possui reflexos diretos na economia.

Neste sentido apresentados dados obtidos através do Relatório de 2019 sobre risco do crime de lavagem de dinheiro no mundo, feito pelo Instituto de Governança de Basileia, organização internacional sem fins lucrativos dedicada ao estudo com fins a prevenção do crime de lavagem de dinheiro, corrupção e financiamento do terrorismo pelo mundo, vinculada a Universidade de Basileia, Suíça.² Que nos permite compreender que economias com maior propensão à atividade criminosa econômica são as que não conseguiram implementar políticas públicas de estado de bem-estar social corretamente, ou ainda que não foram, usando a proposta de Maurício Ferrara, recalibradas, a fim de, se adaptarem às novas formas de tecnologia que a globalização vem trazendo.

O modelo escandinavo nos permite a reflexão de que, é possível, em tempos de globalização coexistir, políticas públicas de bem-estar-social e crescimento econômico (muito embora não seja um crescimento econômico voraz). Ao passo que, o reflexo maior de um estado que possui coração social é a integração da sua sociedade.

A criminalidade econômica atinge principalmente economias que não demonstram essa integração social, bem como as que apresentam maiores índices de desigualdade social.

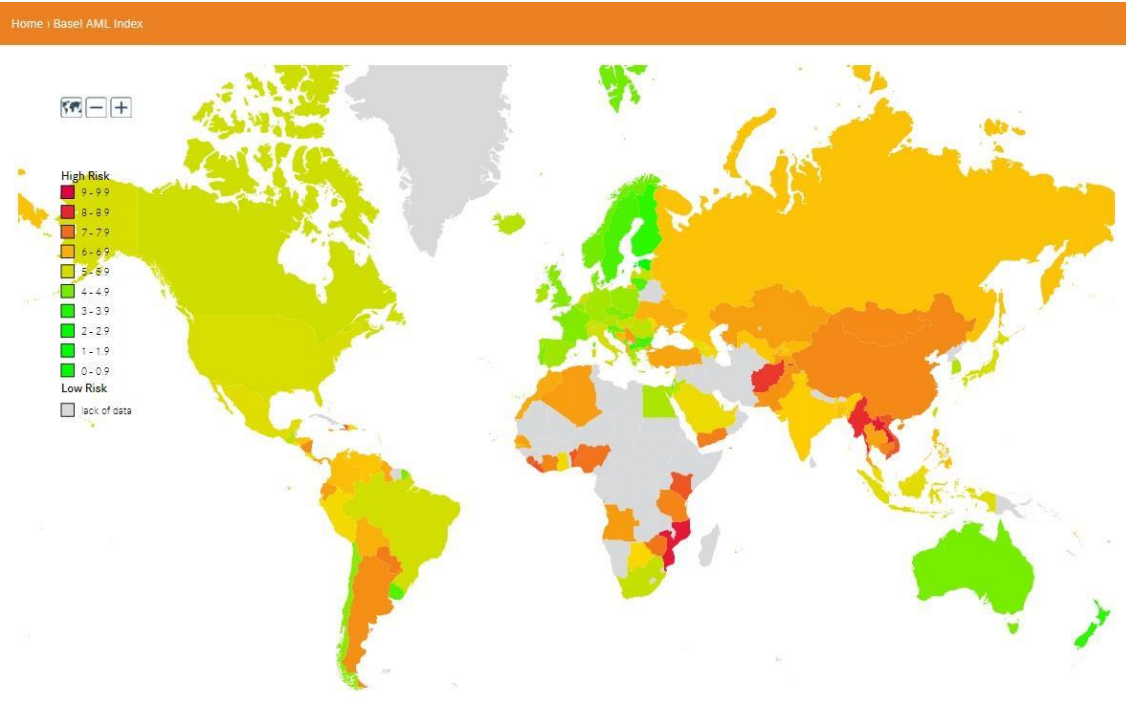
² *Established in 2003, the Basel Institute on Governance is a not-for-profit Swiss foundation dedicated to working with public and private partners around the world to prevent and combat corruption. The Basel Institute is an Associated Institute of the University of Basel. Our programme of work comprises action, advice and research across the following thematic areas: Asset Recovery, Anti-Corruption Collective Action, Corporate Governance and Compliance, Public Governance, Illegal Wildlife Trafficking, among others subjects.*

The Basel AML Index is an independent annual ranking that assesses the risk of money laundering and terrorist financing (ML/TF) around the world.

Published by the Basel Institute on Governance since 2012, it provides risk scores based on data from 15 publicly available sources such as the Financial Action Task Force (FATF), Transparency International, the World Bank and the World Economic Forum. The risk scores cover five domains: Quality of AML/CFT Framework, Bribery and Corruption, Financial Transparency and Standards, Public Transparency and Accountability, Legal and Political Risks.

The Public Edition of the Basel AML Index 2019 covers 125 countries with sufficient data to calculate a reliable ML/TF risk score. A comprehensive list of scores and sub-indicators for 203 countries is available in the Expert Edition, a subscription-based service used by companies and financial institutions as an ML/TF country risk-rating tool for compliance and risk assessment purposes. Subscription is free for academic, public, supervisory and non-profit organisations. Additional services and resources this year include an upgraded, in-depth analysis of FATF Mutual Evaluation Reports and a detailed analysis of ML/TF risks in post-Soviet countries.

Disponível em: <https://www.baselgovernance.org/basel-aml-index>. Acesso em 20/01/2023.



Fonte: The Public Edition of the Basel AML Index 2019

Pelo resultado do relatório observamos que existe uma clara conexão entre países que conseguiram consolidar suas políticas públicas de welfare state com uma menor incidência de crimes econômicos.

5 CONCLUSÃO

Existem ainda relatos, que o impacto que o dinheiro sujo tem no mercado financeiro nacional e internacional, que foi objeto de estudo pelo FMI, onde concluiu que as repercussões macroeconômicas potenciais da lavagem de dinheiro alcançam os seguintes aspectos: “variações na demanda monetária, volatilidade dos tipos de juros, maior instabilidade dos passivos e maiores riscos para a valorização dos ativos das entidades financeiras que origina um risco sistêmico para a estabilidade do setor financeiro” (GARCIA, 2002, p. 1952)

Os reflexos da criminalidade econômica possuem o condão de desestabilizar a economia de um país, ao passo que essa instabilidade monetária, influencia diretamente nos recursos que o governo utiliza para gerenciar as suas políticas públicas. A relação inversa também ocorre, ou seja, restou demonstrado que existe uma relação entre países com políticas sociais bem estruturadas e crescimento econômico atrelado à redução de desigualdades sociais. Contudo esse crescimento não se mostra feroz como os ultraliberalistas almejam.

Mas a realidade brasileira é diversa da escandinava, não podemos pegar um modelo que se adaptou bem lá e tentá-lo aplicar aqui. Porém um resultado é irrefutável, de que,

políticas públicas voltadas ao bem-estar social fomentam a integralidade social, que por sua vez impactam diretamente à maior ocorrência ou não de crimes financeiros, uma vez que a noção muda quando se passa a ter noções de sociedade integralizada, do benefício econômico individual, para o benefício econômico da sociedade.

REFERÊNCIAS

_____. Money laundering, new technologies, FATF and Spanish penal reform, **Journal of Money Laundering Control**, v.16 n.13, p. 266-284, 2013.

ANDRADE, João Costa. Breves considerações sobre a unidade e pluralidade de crimes enquanto problema relevante na análise do crime de branqueamento. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo (Coords.). **Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da jurificação à efetividade**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2016.tde-14102016-143812. Acesso em: 29/09/19.

APONTE, Alejandro. **Repressão penal e crime organizado: os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade; tradução de Sebastião Nascimento**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **O que define um julgamento e quais são os limites do juiz?** 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Brasília, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRAGA, Romulo Rhemo Palito. **Lavagem de dinheiro: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2013.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Cristiano. **Deveres instrumentais e custos de transação**. In: CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, 4., 2006, São Paulo. Tributação e processo. São Paulo: Noeses, 2006.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Money laundering through art: a criminal justice perspective**. Nova Iorque: Springer. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O estado de bem-estar social no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Não-cumulatividade, neutralidade, pis e cofins e a emenda constitucional nº 42/03**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). *Grandes questões atuais do direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2004. v. 8.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros de empresa**. São Paulo: Marcial Pons. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006 GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Obrigação tributária acessória e limites da imposição: razoabilidade e neutralidade concorrencial do estado**. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

KARDEC DE MELO, Ari. **Direito penal econômico: origem do direito penal econômico**. Revista CCJ. Florianópolis, 1981.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado de bem-estar social na idade da razão: reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas. 2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A crise do Welfare State e a hipertrofia do estado penal**. Florianópolis, n. 66, p. 161-186, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/01/2023.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador; COSTA, Helena Regina Lobo da; SARCEDO, Leandro. *Lavagem de dinheiro no direito penal brasileiro: reflexões necessárias*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 21, n. 250, set. 2013.

PRADO, Luís Regis. **Direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

PODVAL, Roberto. *O Bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

- ROSS, Alf. **Direito e justiça. 2. ed.** Bauru: Edipro, 2007.
- ROSSETI, José Paschoal. **Introdução à economia.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **Estudos jurídicos de Coimbra.** Curitiba: Juruá, 2007.
- RODRIGUES, Anabela Miranda *et al* (Orgs.) **Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários.** Coimbra: Coimbra Ed., 2009. v.3.
- ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.
- SEIBEL, Erni J. **O declínio do welfare state e a emergência do estado prisional Tempos de um novo puritanismo?**. Civitas - Revista de Ciências Sociais. 2005, Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74250106>. Acesso em: 14/01/2023.
- SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SILVA FRANCO, Alberto. Globalização e criminalidade de poderosos. *In*: PODVAL, roberto. **Temas de direito penal econômico.** São Paulo: RT, 2000.
- SILVA, Luciano Nascimento. **Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária.** Curitiba: Juruá, 2010.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal.** Traduzido por Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVEIRA, rodrigo Maito da. **Tributação e Concorrência – Série doutrina tributária vol IV.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- TEIXEIRA, Alessandra Machado Brandão. **A tributação sobre o consumo de bens e serviços.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Criminologia atuarial e novas tecnologias na investigação e na persecução criminal.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87451bf26644cf99>>. Acesso em: 09/09/19.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Inimigo do direito penal.** Coleção Pensamento Criminológico, nº 14. Co-edição: Instituto Carioca de Criminologia Direito. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro.** v. 1: parte geral. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018.